



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Monteiro Lobato, 16 de dezembro de 2022.

Processo Licitatório n.º 220793/2022

Edital de Licitação n.º 049/2022

Pregão Presencial n.º 009/2022

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PODENDO SER PRORROGADO NAS FORMAS DA AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 57, II, DA LEI 8666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES”.

Solicitante: Vitória Adriano Amaro

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela Sra. Vitória Adriano Amaro, devidamente qualificada nos autos, em face do Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 009/2022.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via e-mail, e no prazo legal consoante Edital supramencionado.

b) Legitimidade: a impugnante mostra-se legítima para impugnação do edital, haja vista a garantia de lei de que qualquer cidadão é parte autêntica para impugnar edital de licitação, obedecidos os prazos legais definidos para tal ato.

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação formulada pela Sra. Vitória Adriano Amaro, questionando ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, alegando que o critério de julgamento “MENOR VALOR POR LOTE”, na qual a mesma relata que o objeto se refere a 12 linhas, e não a lotes, relatando que o critério de julgamento é ambíguo. Devido essa ambiguidade pode-se dificultar o entendimento dos participantes na elaboração das propostas, restringindo desta forma a competitividade do certame.

DO PARECER:

Diante dos referidos apontamentos passa-se à análise técnica e jurídica do edital, para proporcionar ao certame total transparência e a legalidade, tendo sempre como premissa os princípios norteadores dos processos licitatórios, no que tange a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o pleno atendimento do interesse público da contratação em tela.



DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PELO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

Verifica-se que quanto à adoção do critério menor preço global por lote, a impugnante aduz que deveria ser realizado o critério de julgamento por "km das linhas" para que haja a ampliação da possibilidade de participação, e possibilitar um melhor entendimento dos participantes na elaboração das suas propostas. Todavia, no que se refere ao pedido, é importante elucidar que a licitação está sendo realizada no tipo menor preço global por lote, pelo fato de que, na contratação em tela, a contratação separadamente dos itens é totalmente inviável, visto que, o processo licitatório em comento foi dividido por lote, onde cada lote possui a KM PAVIMENTADA e a KM NÃO PAVIMENTADA, em virtude desta divisão não existe a possibilidade de adotar outro critério de julgamento. Destarte, para que a finalidade da contratação atinja seu objetivo primordial, faz-se necessário que o objeto seja adquirido por lote global, pois, nesse tipo de contratação, o fracionamento do objeto é tecnicamente inviável, visto que, não existe a possibilidade de duas empresas diferente serem declaradas vencedoras da mesma linha.

Exemplo: Linha 1

KM PAVIMENTADO – EMPRESA 1

KM NÃO PAVIMENTADO – EMPRESA 2

Portanto, no que tange ao critério de contratação, é imprescindível a análise do caso concreto, antes de poder afirmar se a licitação por itens ou global seria mais eficiente, uma vez que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e o atendimento da finalidade da contratação, configuram-se através de uma somatória de vários fatores.

Tanto que, o Tribunal de Contas da União - TCU - no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que:

"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada fornecimento tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Corroborando com esse entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho, que leciona:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206.)

Dessa forma, a definição da presente contratação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global por lote, na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram que em decorrência das peculiaridades do conjunto, e das necessidades técnicas, no caso em comento, a contratação por item separado demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a contratação por menor preço global por lote é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, frisando-se que quando se trata de definir se a contratação será realizada através de menor preço por item, por lote ou por lote único, o fundamento para definição da prevalência do modo de contratação é o interesse público. E este, manda que seja dada preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência. Conforme pode se asseverar através da súmula 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União, a obrigatoriedade da admissão de adjudicação por item ocorre apenas se não houver prejuízo para o conjunto.

***"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda da economia de escala. (...)
grifos nossos***

Na contratação sob análise, o desmembramento requisitado trará prejuízo ao conjunto, e não é recomendado, pois, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configura-se através de uma somatória de vários fatores, não podendo ater-se apenas aos interesses particulares de cada empresa, mas sim à preservação do interesse público e do atingimento eficaz da finalidade da licitação.

Friso que o certame está designado para ocorrer no dia 21 de dezembro de 2022 às 09:30hrs, conforme RETIFICAÇÃO II, ocorrida no dia 08 de dezembro de 2022.

Vale ressaltar que o edital está em conformidade com a decisão do TC-017519.989.22-2



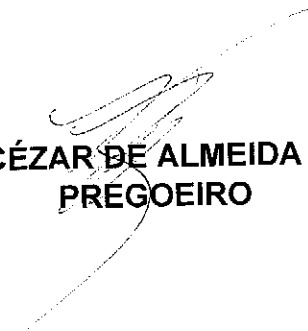
MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e à legislação Municipal pertinente, recebo a presente impugnação, em seu mérito julgo-o **improcedente**.

DESTARTE, informo que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada acerca da impugnação do edital, e tudo mais que consta dos autos, a qual deve integrar em cópia fidedigna esta decisão, **DECIDO** desfavorável quanto ao pedido de **IMPUGNAÇÃO**, formulada pela Sra. Vitório Adriano Amaro.


LUIZ CÉZAR DE ALMEIDA SILVA
PRÉGOEIRO

